



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966080/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.226 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CRÉDITORIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 297.607,06 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 28 de maio de 2015 (fls. 188/192 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 19/36) em face do Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO (fls. 3 e Anexos – fls. 4/8) que indeferiu parte do pleito de repetição de indébito formulado pela recorrente, conforme abaixo:

O DD com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 3):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 843623883					
		DATA DE EMISSÃO: 20/07/2009					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 03.619.317/0001-07	NOME/NOME EMPRESARIAL ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 04960.03201.050805.1.7.02-8250	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-966.080/2009-08				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.614.248,61	36.014.330,00	0,00	0,00	297.607,06	37.926.185,67
CONFIRMADAS	0,00	1.609.543,65	36.014.330,00	0,00	0,00	0,00	37.623.873,65
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.442.397,13							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.909.683,15							
IRPJ devido: R\$ 36.467.286,02							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.156.587,63							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
313.332,96	62.666,59	159.392,47					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Com isso, restou em litígio o valor de **R\$ 302.312,02**, sendo R\$ 4.704,96 a título de Retenções na Fonte não confirmadas ou confirmadas parcialmente (+) R\$ 297.607,06 referente a estimativas não consideradas.

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 19/36) assentando, resumidamente, conforme relatado pela decisão recorrida e aqui adotado:

“A respeito da compensação não homologada da estimativa de IRPJ do mês 12/2004, no Per/Dcomp nº 27688.31180.290105.1.3.04-2905, processo nº 10880.908521/2009-49, informa que interpôs recurso junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da

Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; dessa forma, estando pendente decisão final sobre aquela homologação, a RFB fica impedida de basear sua decisão seja sobre decisão ainda pendente, devendo ser sobrestada a análise da compensação declarada da estimativa de 12/2004, no valor de R\$297.607,06, até a decisão definitiva.

Ainda sobre o processo administrativo n.º 10880.908521/2009-49, salienta que, em momento algum, questionou-se a existência do direito creditório da Requerente, mas discutiu-se a possibilidade de se compensar o valor recolhido a maior a título de estimativa de IRPJ com o montante apurado a este título no mês subsequente, sem se aguardar o encerramento do ano-calendário; ou seja, restou reconhecido o pagamento a maior efetuado pela Requerente e a possibilidade de sua compensação, tendo sido objeto de divergência exclusivamente o momento em que poderia ser realizada a sua compensação, sendo que a interessada insurgiu-se apresentando o recurso, que descreve

Aduz que, ainda que se desconsiderasse a compensação naquele processo administrativo, também não poderia ser negado o direito creditório no presente caso, porque, ainda que não se conclua pela possibilidade de compensação da estimativa recolhida a maior naquele caso, o recolhimento indevido deve ser considerado, assim como afirmado pela Autoridade Julgadora nos autos daquele processo administrativo, para fins de apuração do IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2004.

Neste sentido, o montante de RS 294.660,46, correspondente à diferença entre o montante devido a título de estimativa no mês de novembro de 2004 (RS 2.106.811,45) e o valor recolhido (RS 2.401.471,91) deve ser considerado no cômputo do IRPJ recolhido durante o referido ano-calendário, para apuração do saldo negativo deste tributo.

Desta maneira, considerando que o crédito utilizado nestes autos adveio da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, é até mesmo irrelevante para a solução deste caso a existência de decisão naquele processo administrativo.

Desta maneira, ainda que não se entenda pelo sobrestamento do presente processo administrativo, deve ser reconhecido o direito creditório da Requerente em razão da consideração do recolhimento a maior do montante de RS 294.660,46 para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004.

Sobre a retenção na fonte pelo Comando do Exército - Comando da 1ª Região Militar (CNPJ n.º 00.394.452/0435-03), de R\$4.704,96, não confirmada, informa que não localizou o Informe de Rendimentos

Todavia, não é demais ressaltar que, independentemente do fornecimento deste documento, a Receita Federal do Brasil deve, antes de simplesmente rejeitar o direito creditório da Requerente, realizar diligências para a sua confirmação, mormente no que tange ao confronto da DIRF da fonte pagadora com as informações constantes da DIPJ da Requerente.

Com efeito, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa n.º 900, de 2008, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, a D. Autoridade Julgadora deveria ter realizado todas as diligências e solicitações de documentos

necessárias à apuração do crédito da Requerente, em obediência ao princípio da verdade material.

Finalmente, não é demais ressaltar que, em razão do disposto no art. 37 da Lei n.º 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de trazer aos autos os documentos que estiverem em seu poder e puderem comprovar fatos alegados pelo administrado.

Finaliza requerendo: sobrestamento deste processo até a conclusão do processo n.º n.º 10880.908521/2009-49; ou reconhecimento do crédito recolhido a maior de R\$294.660,46 em 11/2004, na formação do SN 31/12/2004; realização de diligências para confirmar o IRRF não reconhecido; homologar a compensação declarada”.

Submetida a MI à apreciação da 2ª Turma da DRJ/CTA foi prolatada decisão (fls. 188/192) negando integral provimento ao pedido, de modo que permaneceu incólume o valor em disputa de **R\$ 302.312,02**, sendo R\$ 4.704,96 a título de Retenções na Fonte não confirmadas ou confirmadas parcialmente (+) R\$ 297.607,06 referente a estimativas não consideradas.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2004

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação parcial da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte e em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.

A Administração Tributária, ao apresentar os registros em seus sistemas substanciados na DIRF referente ao contribuinte, cumpre a obrigação de prover a obtenção de provas registradas em documentos existentes na própria Administração, referentes a dados do contribuinte interessado.

ACÓRDÃO DRJ. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. RECURSO AO CARF.

A decisão constante de Acórdão de Delegacia de Julgamento, que é a primeira instância de julgamento, mesmo que objeto de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que é a segunda instância de julgamento, deve ser considerada no julgamento de primeira instância que depende daquele, não havendo previsão legal para que seja sobrestada até decisão final na instância administrativa.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

Considera-se prescindível e se nega pedido de diligência visando obtenção de documento, cuja responsabilidade pela guarda é do contribuinte.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Outros Valores Controlados*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 198/222) rebatendo incisivamente a posição assumida pela Turma Julgadora, reafirmou suas alegações, voltou a sugerir a possibilidade de que os autos fossem sobrestados até julgamento e decisão do outro processo com este vinculado (PA n.º 10880.908521/2009-49) e insistiu que, nos termos da SCI COSIT n.º 18, de 13/10//2006, estimativas compensadas em outro processo não podem ser glosadas.

E finalizou requerendo (RV fls. 221):

III – DO PEDIDO

54. Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário para:

- (I) reformando-se a r. decisão recorrida, reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações declaradas; ou
- (II) ao menos, seja determinado o sobrestamento do processo administrativo até decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.908521/2009-49.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 20/07/2015 – fls. 195 – protocolização do RV em 10/08/2015 – fls. 263), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 223/262) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

No mérito, a discussão refere-se a verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor residual de **R\$ 302.312,02** (R\$ 4.704,96 a título de saldo de retenções de fonte + R\$ 297.607,06 pertinentes a estimativas mensais informadas em outro processo de compensação - PA nº 10880.908521/2009-49)

Em relação ao residual de IRRF (R\$ 4.704,96), a recorrente não se manifestou, por isso precluso o direito de nova contraposição ao decidido em 1ª Instância que não reconheceu tal direito creditório.

Já sobre a possibilidade de utilização de estimativas compensadas em outro processo administrativo, a recorrente sustenta que (RV – fls. 210/211):

30. Nos termos da própria legislação ordinária disciplinadora da matéria, a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência da “estimativa” indevidamente compensada, de modo que, com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte é intimado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

31. Note-se, por relevante, que a confissão de dívida, a não homologação da compensação declarada, a exigência da “estimativa” indevidamente compensada e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa da União ocorrem no próprio processo administrativo de compensação, não fazendo parte do contexto da auditoria do saldo negativo de IRPJ.

32. Nesse exato sentido, aliás, **é o categórico pronunciamento da COSIT, registrado na Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de outubro de 2006. Confira-se:**

“(…)

Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

(…)” (destaques da Recorrente)

33. Portanto, a “estimativa” cuja compensação declarada não for homologada será objeto de cobrança no próprio processo de compensação, inclusive com o acréscimo da multa de mora e dos juros, não havendo previsão legal de sua glosa da composição do saldo negativo.

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização, pela contribuinte, de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo.

Pois bem, o tema é recorrente no CARF e sabidamente a questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, não faltando posições, inclusive deste Relator e deste Colegiado até poucos meses atrás no sentido de ser indevido o reconhecimento liminar do crédito dos contribuintes antes que efetivamente liquidadas as estimativas.

Nesse sentido não só relatei processos como acompanhei meus pares em diversos julgamentos.

Todavia, toda essa celeuma restou suplantada com a edição da Súmula n.º CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, tendo em vista a Súmula CARF n.º 177, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, norma tributária interpretativa e que,

portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado, no caso, a compensação informada no PA n.º 10880.908521/2009-49.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 297.607,06** referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone